



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1900-0046856-8**

**PARECER Nº 17.479/18**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88 C/C O ARTIGO 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.**

a) Professor que usufrui do benefício da redução de jornada para atendimento de filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), deve ter a distribuição da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, aplicada proporcionalmente.

b) O efetivo exercício de funções de magistério compreende tanto as atividades letivas exercidas em sala de aula, na interação direta com os educandos, quanto as horas-atividade, destinadas à preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, atendimento de pais e alunos e reuniões pedagógicas. Logo, a distribuição da jornada de trabalho do professor em regência de classe em horas-aula e horas-atividade não constitui óbice ao cômputo integral da jornada como efetivo exercício de funções de magistério para fins de obtenção de aposentadoria especial, na forma da Constituição Federal.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 27 de novembro de 2018.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

27/11/2018 08:44:56





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.  
ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88 C/C O ARTIGO 6º, I, II,  
III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.**

a) Professor que usufrui do benefício da redução de jornada para atendimento de filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), deve ter a distribuição da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, aplicada proporcionalmente.

b) O efetivo exercício de funções de magistério compreende tanto as atividades letivas exercidas em sala de aula, na interação direta com os educandos, quanto as horas-atividade, destinadas à preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, atendimento de pais e alunos e reuniões pedagógicas. Logo, a distribuição da jornada de trabalho do professor em regência de classe em horas-aula e horas-atividade não constitui óbice ao cômputo integral da jornada como efetivo exercício de funções de magistério para fins de obtenção de aposentadoria especial, na forma da Constituição Federal.

A Divisão de Aposentadorias do Departamento de Administração dos Recursos Humanos da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, em face de pleito de inativação de professora do magistério público estadual,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apontou dúvida sobre a viabilidade do deferimento da aposentadoria especial, tendo em vista que, por usufruir de redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência, a professora não cumpria o período mínimo de atividades em regência de classe fixado no Decreto nº 49.448/12.

A assessoria jurídica da SMARH asseverou que a professora, ao reduzir a jornada de trabalho para acompanhar filho com deficiência, o fez com amparo na legislação e em decisão transitada em julgado, que lhe assegurou a redução em ambos os vínculos. Ponderou, no entanto, que a redução da jornada acabou por impedir a observância do período de atividades letivas previsto no Decreto nº 49.448/2012, que prevê o cumprimento, pelo professor em regência de classe, de 13 horas de atividades letivas na escola, o que pode acarretar consequências em relação ao deferimento da aposentadoria especial.

Assim, diante da relevância jurídica e financeira da matéria, sugeri encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para parecer acerca da legalidade da concessão de aposentadoria especial na hipótese, o que acolhido pelo Agente Setorial desta PGE junto à SMARH e pelo titular da Pasta da Administração.

É o relatório.

A professora interessada postulou a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 5º, da CF/88 c/c o artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, que dispõem, no que aqui interessa:

Art. 40 da CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 6º da EC 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se, portanto, de aposentadoria especial de professor, que tem por pressuposto primeiro a comprovação de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ocorre que a professora interessada usufruiu durante largo tempo, conforme consta da certidão de fl. 9, redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência, com amparo no artigo 127 da LC nº 10.098/94 e em decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito de ter sua carga horária reduzida em 50% em ambos os vínculos mantidos com o Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. FILHO QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098/94. POSSIBILIDADE.

A servidora, professora estadual, mãe de um filho portador de necessidades especiais, necessita acompanhar seu tratamento, não restringindo o art. 127 da LC-RS n.º 10.098/94 (posterior à Lei n.º 7.868/83) a concessão da licença apenas aos que possuem carga horária de 40 horas semanais no mesmo vínculo. Precedentes desta Corte. (Apelação Cível nº 70037630969, Rel. Des. Ricardo Pastl, julgado em 13 de outubro de 2010 e transitado em julgado em 11/02/2011)

E a dúvida da Pasta consulente acerca da viabilidade de deferimento da aposentadoria especial decorre do fato de que, em razão da redução de carga horária, a professora não teria cumprido os 800 minutos da jornada semanal de 20 horas em atividades letivas previstos no artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, na redação conferida pelo Decreto nº 52.921/16.

Ocorre que, na forma do artigo 67, V, da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os profissionais da educação têm assegurado direito a um período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Desse modo, a lei reconhece que o efetivo exercício de funções de magistério não se circunscreve às atividades letivas exercidas em sala de aula, na interação direta com os educandos, mas compreende, também e necessariamente, preparação das aulas, correção de provas e trabalhos e atendimento de pais e alunos, isto é, as funções de magistério alcançam o tempo dedicado pelo professor para ministrar aulas mas também o tempo destinado para as demais atividades mencionadas, ínsitas ao ensino.

E no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o disposto no referido artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96 e os regimes de trabalho fixados nos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.672/74 (20 horas semanais como regime normal e regime especial de 30 ou 40 horas semanais), ato governamental consubstanciado no Decreto nº 41.850/02 estabeleceu distribuição da jornada de trabalho dos professores em horas-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aula (horário destinado às atividades curriculares em regência de classe) e horas-atividade (destinado às atividades preparatórias à regência de classe).

Posteriormente, a Lei Federal nº 11.738/08, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabeleceu, no § 4º do artigo 2º, que na composição da jornada de trabalho deveria ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com o educando. Desse modo, ao estabelecer este parâmetro, a norma legal reafirmou a necessidade de que parte da carga horária do professor seja destinada para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas e jornadas de formação, as quais, em conjunto com as atividades propriamente letivas, de interação com o educando, fazem parte do efetivo exercício de funções de magistério.

E em atenção ao disposto no mencionado § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/08, foi editado pelo Governador do Estado o Decreto nº 49.448/12 que, revogando o anterior Decreto nº 41.850/02, assim dispôs:

DECRETO N.º 49.448, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. (publicado no DOE nº 154, de 9 de agosto de 2012)

Regulamenta os arts 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

considerando o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

considerando os regimes de trabalho dos profissionais do Magistério Público Estadual em exercício nas escolas e órgãos da rede pública estadual,

considerando, ainda, as jornadas de trabalho dos profissionais do Magistério Público Estadual que exercem suas funções no Órgão Central ou Órgãos Regionais da Secretaria da Educação, assim como daqueles que exercem as funções de docência em estabelecimentos de ensino nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008,

considerando as orientações contidas no Parecer CEED nº 705, de 16 de julho de 1997;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o regime de trabalho e as jornadas de trabalho dos profissionais do Magistério Público Estadual, conforme previsão dos arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Regime de Trabalho: o total de horas semanais de trabalho a serem cumpridas pelo profissional do Magistério no exercício das atividades inerentes ao cargo;

II - Jornada de Trabalho: a forma de cumprimento do regime de trabalho do profissional do Magistério lotado nos estabelecimentos e órgãos de ensino que integram a rede pública estadual;

III - Atividade Letiva: o trabalho desenvolvido por professores e alunos no sentido de alcançar a aprendizagem;

IV – Profissional Regente: o professor que, ao cumprir seu plano de trabalho em interação com os educandos, ministra os dias letivos e as horas-aula estabelecidas e as outras atividades letivas definidas na Proposta Pedagógica da escola e disciplinadas no Regimento Escolar;

V – Atividade de Apoio Pedagógico: a atuação do professor ou especialista para o atendimento das atividades letivas e demais atividades relacionadas com a função docente;

VI - Expediente Escolar: o conjunto dos turnos normais (manhã, tarde ou noite) de funcionamento do estabelecimento de ensino nos quais se realizam as atividades no decorrer do ano civil;

VII - Turno Escolar: cada um dos períodos em que se divide o dia para fins de organização do trabalho escolar e funcionamento normal do estabelecimento de ensino;

VIII – Hora-aula: cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que, juntamente com o horário de recreio diário, deverá integralizar treze horas do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

IX – Hora-atividade: a unidade de tempo destinada a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, sete horas do Regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste Decreto.

Art. 3º O regime de trabalho de vinte horas semanais do profissional do Magistério em funções de regência, cumprido em estabelecimento de ensino, deverá ter a jornada de trabalho assim distribuída:

I – 13 horas (780 minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluído o período de recreio;

II – 7 horas (420 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 4 horas (240 minutos) para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 3 horas (180 minutos) a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

Art. 4º A Jornada de trabalho dos profissionais do Magistério que desenvolvem as atividades letivas em funções de regência em estabelecimento de ensino é composta por horas-aula e horas-atividade.

Art. 5º A Jornada de trabalho dos profissionais do Magistério que exercem suas funções no Órgão Central ou Órgãos Regionais da Secretaria da Educação - SEDUC é equivalente à integralidade do seu regime de trabalho e deverá ser cumprida de acordo com o horário de funcionamento do Órgão.

Art. 6º A redução das horas-aula de que trata o art. 119 da Lei nº 6.672/1974 será feita progressivamente quando o profissional regente completar, conjuntamente, no mínimo, os requisitos de idade e tempo de serviço no Magistério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Independentemente do Regime de Trabalho, o profissional regente que atender, de forma cumulativa, o requisito de cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício nos termos do caput deste artigo, terá direito à redução de 25% (vinte e cinco por cento) das horas-aula.

§ 2º Independentemente do regime de Trabalho, o profissional regente que atender, de forma cumulativa, o requisito de cinquenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de efetivo exercício nos termos do caput deste artigo, terá direito à redução de 35% (trinta e cinco por cento) das horas-aula, como segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Anos de Idade	Tempo de Efetivo Exercício no Magistério Público Estadual do RS	Percentual de horas-aula a serem reduzidas
50 anos	20 anos	25%
55 anos	25 anos	35%

§ 3º A redução de que trata o caput deste artigo somente será concedida mediante requerimento do interessado.

§ 4º As horas-aula reduzidas deverão ser utilizadas em atividades de apoio pedagógico ou de apoio administrativo conforme necessidade da escola, de forma a integralizar o respectivo Regime de Trabalho.

Art. 7º Os profissionais do Magistério poderão ser convocados para ampliação de carga horária com a finalidade de atender a política de recursos humanos da SEDUC, por ato expresso do Secretário de Estado da Educação, mediante proposta fundamentada encaminhada pelo (a) Coordenador(a) Regional de Educação.

Art. 8º A convocação de que trata o art. 7º só terá validade após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º Caberá ao Secretário de Estado da Educação expedir orientações e instruções normativas necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 41.850, de 25 de setembro de 2002 e do Decreto nº 46.228, de 27 de fevereiro de 2009.

Mais tarde, em 23 de fevereiro de 2016, o Decreto nº 52.921 alterou parcialmente o Decreto nº 49.448/12, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações no Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta os arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, como segue:

I – os incisos VIII e IX do art. 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

VIII – Hora-aula: cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que deverá integralizar dois terços do Regime



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Trabalho de vinte horas semanais; e

IX – Hora-atividade: a unidade de tempo destinada a estudos, a planejamento e à avaliação do trabalho com os alunos, as reuniões pedagógicas ou as jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, um terço do regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste Decreto.

II – os incisos I e II do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

E, antes de prosseguir, oportuno consignar que não se desconhece que o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça gaúcho por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70059092486. Contudo, essa decisão não assume relevo no contexto da presente consulta uma vez que a diretriz de reserva, dentro da jornada de trabalho, de período para estudos, planejamento e avaliação dos alunos, ainda que sem determinação de percentual mínimo, se acha contida na LDB, como antes demonstrado, e foi acolhida pela legislação estadual desde o Decreto nº 41.850/02, antes referido, que resguardava períodos de planejamento e correção de trabalhos, e mantida pelo Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, a despeito da referida declaração de inconstitucionalidade.

Assim, considerando que o efetivo exercício das funções de magistério não se circunscreve à interação com o educando, alcançando igualmente atividades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas escolas, o profissional do magistério em funções de regência encontra-se, independentemente da distribuição da jornada de trabalho em dois terços para atividades letivas e um terço para horas-atividade, no efetivo exercício das funções de magistério e, portanto, pode computar o respectivo período para fins de aposentadoria especial, na forma da Constituição Federal. Aliás, se assim não fosse, nenhum professor ao qual assegurado o direito de reserva parcial de jornada para estudos, planejamento e avaliação dos alunos conseguiria obter aposentadoria especial.

Logo, como as horas-atividade devem igualmente ser computadas como de efetivo exercício de funções de magistério, o fato de a professora interessada cumprir jornada de apenas 10 horas semanais, em razão da redução de jornada para acompanhamento de filho com deficiência, não obstaculiza que lhe seja concedida aposentadoria especial, caso preenchidos os demais requisitos.

E aqui importa dizer que o direito ao período de estudos e planejamento não deve ser subtraído de nenhum professor em funções de regência de classe, de sorte que a regra do artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, deve ser aplicada, quando for o caso, de forma proporcional, isto é, reservando-se 2/3 da jornada efetiva para atividades letivas e 1/3 para horas-atividade, uma vez que o exercício do direito conferido pelo artigo 127 da LC nº 10.098/94 não retira do professor a necessidade de preparar suas aulas. Se tiver de cumprir integralmente em sala de aula sua jornada reduzida, necessitará dedicar horas adicionais para os estudos, planejamento e avaliação dos trabalhos, o que acabará por esvaziar a garantia legal, protetiva do filho com deficiência.

Diante do exposto concluo que:

a) na hipótese de redução de jornada do professor para atendimento de filho com deficiência, a distribuição da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, deve ser aplicada proporcionalmente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) o efetivo exercício de funções de magistério compreende tanto as atividades letivas exercidas em sala de aula, na interação direta com os educandos, quanto as horas-atividade, destinadas à preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, atendimento de pais e alunos e reuniões pedagógicas, de modo que a distribuição da jornada de trabalho do professor em regência de classe em horas-aula e horas-atividade não constitui óbice ao cômputo integral da jornada como efetivo exercício de funções de magistério para fins de obtenção de aposentadoria especial, na forma da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,  
PROCURADORA DO ESTADO.**

**PROA nº 18/1900-0046856-8**



Nome do arquivo: 3\_minuta\_parecer\_aposentadoria\_professor\_reducao\_carga.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	01/11/2018 11:15:09 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1900-0046856-8**

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.**

**Encaminhe-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.1432257442929431.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/11/2018 13:19:07 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.